



Comissão Permanente de Licitação - CPL <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>

Impugnação Edital de Credenciamento - Caucaia/CE

HAMMER | CASA DE LEILÕES <contato@hleiloes.com>
Para: cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br

15 de agosto de 2024 às 16:25



0800 800 0086 www.hammer.leil.br

Boa tarde!

Venho através deste, encaminhar impugnação do Edital de Chamamento Público de Leiloeiros Oficiais.

Favor acusar recebimento.



Atenciosamente,
RODRIGO SCHMITZ
Leiloeiro Público Oficial

01 - Impugnação.pdf
145K

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

RODRIGO SCHMITZ, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEC sob n. 49, portador do RG n. 72084081068 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 720.840.810-68, com endereço profissional à Rua Jordânia, nº 507, Sala 01, Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 2024.08.08.01**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 164 da Lei n. 14.133/2021 assim dispõe sobre a possibilidade de impugnação aos editais de licitações públicas:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como licitante interessado no objeto do pregão em epígrafe, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data.

Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.

2. DOS FATOS

No dia 14 de agosto de 2024 o Município de Caucaia tornou público para os interessados, a realização de Credenciamento para a contratação de Leiloeiro Oficial.

Ao efetuar o "download" do Edital junto ao site da Prefeitura, bem como após uma leitura detalhada do mesmo, constatou-se que houve, com a devida vênia, irregularidades na confecção do mesmo que precisam ser sanadas para o bom andamento do certame, conforme ficará demonstrado a seguir.



Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3. DO DIREITO

3.1 DA ORDEM DE CREDENCIAMENTO E DE SUA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO.

A presente impugnação insurge-se, contra a determinação de que a ordem de classificação da lista de leiloeiros credenciados deverá ocorrer de acordo com a antiguidade de inscrição na junta comercial, por disposição do item 3.2. do Termo de Referência.

3.2. Os Leiloeiros que tiverem a inscrição homologada pela SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE serão credenciados mediante ordem de antiguidade. A relação de credenciado será periodicamente atualizada conforme ordem (pedidos de inscritos).

O Critério de ordenamento de credenciados adotado fundamenta-se no art. 42 do Decreto 21.981/32 que regulamenta a profissão de Leiloeiro Oficial.

Conquanto, ocorre que o art. 42 do Decreto em questão não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme se contata da análise da jurisprudência abaixo elencada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CREDENCIAMENTO (N. 002/2016) PARA LEILOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR PARA SUSPENDER O ANDAMENTO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR ANTIGUIDADE A TEOR DO ART. 42 DO DECRETO N. 21.981/32, QUE REGULAMEN TOU A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. ÉDITO AFRONTOSO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (ART. 37, XXI, DA CF/88) E LEGAIS (ART. 2º DA LEI 8.666/93) DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. "O art. 42 do Decreto nº 21.981/32, ao dispor que a administração pública pode contratar de forma direta o leiloeiro mais antigo, não foi recepcionado pela CF (art. 37, XXI) e é contrário ao ordenamento infraconstitucional vigente (Lei nº 8.666/93)" (TJSC - Agravo de Instrumento n. 0155970-28.2015.8.24.0000, de São José, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 21.3.2017), razão pela qual deve ser determinada a suspensão do certame deflagrado pelo Edital de Credenciamento n. 002/2016, destinado à escolha de leiloeiro oficial para o Município agravado.



(TJSC, Agravo de Instrumento n. 0032897-82.2016.8.24.0000, de Herval d'Oeste, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 31-10-2017, Grifos nossos).

Outrossim, a Instrução Normativa DREI 72/2019, que em conjunto com o Decreto 21.981/32 regulamentam a Profissão Leiloeiro Oficial no Território Nacional, reza que a listagem por antiguidade dos Leiloeiros Oficiais, publicada pela Junta Comercial, **tem finalidade meramente informativa, não sendo, portanto, um critério a ser seguido para organizar listagem de profissionais para futura atuação:**

Art. 66. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estas pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados. § 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial. § 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados. (Grifos nossos)

Deste modo, à luz da impessoalidade, o critério adequado para a realização de ordenamento dos credenciados é o sorteio.

Nesse sentido, também vem decidindo o TCU, conforme Acórdão 1092/2018 – PLENÁRIO TCU:

No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção. (Grifos nossos).

Inclusive, por analogia, vale ressaltar que o Decreto nº 11.878/24, que regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133/21, estabelece diretrizes para o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Este decreto determina critérios específicos para a ordenação dos credenciados, conforme segue:

Critérios para ordem de contratação dos credenciados

Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.



Enquanto o Decreto nº 11.878/2024 preconiza a utilização de critérios objetivos que garantam a igualdade de oportunidades entre os licitantes, a disposição do edital em questão, ao priorizar a ordem de protocolo dos envelopes, não oferece essa igualdade. Tal critério pode favorecer aqueles que protocolaram sua documentação primeiro, sem considerar outros aspectos relevantes para a seleção justa e eficiente dos participantes.

Assim, a discrepância entre o critério adotado no edital e as normativas vigentes ressalta a necessidade de uma revisão no processo de ordenamento dos credenciados, visando assegurar a conformidade com os princípios legais e a promoção de uma competição equitativa.

Reitera-se que o critério mais adequado para a ordenação dos credenciados seria o sorteio, pois assegura de forma basilar a lisura do edital, afastando desconfianças que possam pairar quanto a eventuais favorecimentos de leiloeiros.

Conforme leciona Oliveira, o mandamento constitucional do DEVER DA EFICIÊNCIA, disposto no art. 37, *caput*, inculcado à Administração Pública, é bem mais amplo do que a razoável noção de eficiência econômica, devendo considerar dentre outras noções igualmente fundamentais, a **noção de confiança**¹.

A Administração, portanto, deve também ser eficiente em facilitar a transparência e garantir aos Administrados a retidão de seus editais de forma proativa, independentemente de qualquer provocação.

Caso a aplicação do sorteio não seja o entendimento da Administração, a continuidade do critério de antiguidade para o chamamento dos leiloeiros, suscita a necessidade de uma medida criteriosa que permita a apresentação do registro das Juntas Comerciais do Estado-sede como uma alternativa válida de comprovação.

Tal medida se faz essencial diante do potencial prejuízo que a exigência exclusiva do registro no Estado de Alagoas pode acarretar aos leiloeiros. Muitos destes profissionais possuem uma longa história de atuação e registro em seus Estados-sede, porém adquiriram o registro no Estado de Alagoas há pouco tempo.

Ainda, ao não considerar a trajetória profissional completa dos leiloeiros, corre-se o risco de favorecer aqueles profissionais que obtiveram o registro em Alagoas em um período específico, prejudicando os profissionais com uma experiência mais abrangente.

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2013. p. 57.



A aceitação do registro das Juntas Comerciais do Estado-sede como alternativa de comprovação da antiguidade promoveria uma maior equidade no processo de credenciamento. Essa abordagem levaria em conta a experiência global do leiloeiro, independentemente do estado onde ele tenha obtido registro em algum momento de sua carreira.

Requer-se, portanto, a adequação dos termos do edital a fim de garantir a isonomia na contratação dos profissionais leiloeiros, bem como de atender ao melhor interesse público mediante a ampliação do número de interessados nas alienações.

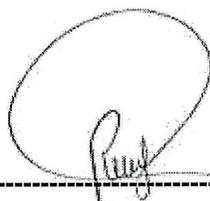
4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com efeito:

- a) Redefinir que o Ordenamento dos Credenciados habilitados seja realizado mediante sorteio, ou, em caso de manutenção do critério de ordem de antiguidade, que seja considerado o registro na Junta Comercial do Estado-sede do leiloeiro.

Nestes termos, pede Deferimento.

Balneário Camboriú, 15 de agosto de 2024.



Rodrigo Schmitz - Leiloeiro Público Oficial
JUPEC 49/2024
RG e CPF 720.840.810-68

